
**3º (TERCEIRO) ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO AO ACORDO DE
ACIONISTAS**

DA

REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

CELEBRADO ENTRE

**CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
DELTA FM&B FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES**

JORGE NEVAL MOLL FILHO

ALICE JUNQUEIRA MOLL

JORGE NEVAL MOLL NETO

RENATA JUNQUEIRA MOLL BERNARDES

ANDRÉ FRANCISCO JUNQUEIRA MOLL

PEDRO JUNQUEIRA MOLL

PAULO JUNQUEIRA MOLL

E, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTES ANUENTES,

REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

FERNANDA FREIRE TOVAR MOLL

PAULO MANUEL DE BARROS BERNARDES

JULIANA NOGUEIRA SIQUEIRA

MARINA LAGES MURTA MOLL

GABRIELA FEFFER

RIO DE JANEIRO, 16 DE OUTUBRO DE 2026

**ACORDO DE ACIONISTAS DA
REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**

O presente Acordo de Acionistas (“Acordo”) é firmado entre as seguintes partes:

- 1) **CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES**, fundo de investimento financeiro em ações, constituído com classe única sob a forma de um condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 21.681.273/0001-19, regido pela Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, da Comissão de Valores Mobiliários (“Resolução CVM 175”), e pelo seu regulamento (“Chardonnay”), neste ato representado pelo seu gestor, **BTG PACTUAL GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.695.840/0001-03 (“Gestor”);
- 2) **DELTA FM&B FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES**, fundo de investimento financeiro em ações, constituído com classe única sob a forma de um condomínio aberto, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.952.687/0001-44, regido pela Resolução CVM 175 e pelo seu regulamento (“Delta” e, em conjunto com o Chardonnay, os “Fundos”), neste ato representado pelo Gestor;
- 3) **JORGE NEVAL MOLL FILHO**, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo (“JNM”);
- 4) **ALICE JUNQUEIRA MOLL**, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo (“AJM”);
- 5) **JORGE NEVAL MOLL NETO**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (“F1”);
- 6) **RENATA JUNQUEIRA MOLL BERNARDES**, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (“F2”);
- 7) **ANDRÉ FRANCISCO JUNQUEIRA MOLL**, brasileiro, convivente em união estável, médico, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade de Cascais, Portugal (“F3”);

8) **PEDRO JUNQUEIRA MOLL**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (“F4”); e

9) **PAULO JUNQUEIRA MOLL**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo (“PAJM” ou “F5” e, quando referido em conjunto com F1, F2, F3 e F4, “Bloco F”),

sendo os Fundos, JNM, AJM e o Bloco F doravante denominados, em conjunto, “Acionistas” ou “Partes” e, isoladamente, “Acionista” ou “Parte”;

E na qualidade de intervenientes anuentes,

10) **REDE D’OR SÃO LUIZ S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Marengo, n.º 1.312, CEP. 03.313-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.047.087/0001-39, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Companhia”);

11) **FERNANDA FREIRE TOVAR MOLL**, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob n.º [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, n.º 138, sobreloja, Botafogo (“Fernanda”);

12) **PAULO MANUEL DE BARROS BERNARDES**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, n.º 138, sobreloja, Botafogo (“Paulo Bernardes”);

13) **JULIANA NOGUEIRA SIQUEIRA**, brasileira, convivente em união estável, médica, portadora da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrita no CPF/MF sob n.º [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, n.º 138, sobreloja, Botafogo (“Juliana”);

14) **MARINA LAGES MURTA MOLL**, brasileira, casada, professora, portadora da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo ICRJ, inscrita no CPF/MF sob n.º [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, n.º 138, sobreloja, Botafogo (“Marina”); e

15) **GABRIELA FEFFER**, brasileira, administradora de empresas, casada, portadora da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º [REDACTED]

_____, domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo (“Gabriela” e, em conjunto com Fernanda, Paulo Bernardes, Juliana e Marina, os “Cônjuges”).

Sendo a Companhia e os Cônjuges indistintamente referidos como “Interveniente Anuente”, e em conjunto “Intervenientes Anuentes”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Nesta data, o capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 15.711.359.775,89 (quinze bilhões setecentos e onze milhões trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), representado por 2.240.292.590 (dois bilhões duzentas e quarenta milhões duzentas e noventa e duas mil quinhentas e noventa) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, e os Acionistas são os legítimos proprietários de ações representativas de 50,26% (cinquenta vírgula vinte e seis por cento) do capital social total da Companhia, nas quantidades e proporções abaixo (existindo atualmente 67.663.841 ações em tesouraria, que representam 3,02% do capital social):

Acionista	Número de ações ordinárias	Participação no capital total
JNM	375.430.600	16,76%
Delta	368.206.028	16,44%
AJM	62.571.764	2,79%
F1	62.571.764	2,79%
F2	62.571.764	2,79%
F3	62.571.764	2,79%
F4	62.571.764	2,79%
F5	63.145.264	2,82%
Piemonte 2	685.934	0,03%
Videiras	4.688.280	0,21%
Bordeaux V	1.017.441	0,05%
TOTAL	1.126.032.367	50,26%

- (ii) Os Acionistas são acionistas da Companhia, integrantes da Família Moll (de forma direta e por meio dos Fundos), e têm por objetivo estabelecer regras para a manutenção das Ações no âmbito da Família Moll, aí incluídos seus herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos, desta e das próximas gerações, de modo a perenizar a participação e influência da Família Moll na Companhia e seus negócios;

(iii) Os Cônjuges são cônjuges dos integrantes do Bloco F, não possuindo Ações de emissão da Companhia na presente data, podendo, contudo, vir a receber Ações em decorrência de herança por força de Lei ou seus respectivos acréscimos, dissolução da relação conjugal, pelo que de livre e espontânea vontade participam do presente instrumento para anuir com os termos e condições a eles eventualmente aplicáveis na hipótese de virem a ser detentores de Ações em função do aqui disposto; e

(iv) Os Acionistas têm o interesse em estabelecer determinados princípios que regerão o seu relacionamento como acionistas da Companhia, bem como regras relativas ao direito de preferência para aquisição de suas ações de emissão da Companhia e ao exercício do direito de voto, dentre outras disposições.

RESOLVEM os Acionistas celebrar o presente Acordo nos termos do artigo 118 da Lei n.º 6.404/76, a ser regulado pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA **DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO**

1.1. Definições. Conforme usados neste Acordo, os termos iniciados em letra maiúscula e aqui não definidos terão os significados previstos no **Anexo 1.1** deste Acordo.

1.2. Interpretação. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as Leis brasileiras, observado o seguinte:

(i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Acordo serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, sem alteração de significado;

(ii) os cabeçalhos e títulos deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas ou itens aos quais se aplicam. Os considerandos do presente Acordo servem e auxiliam na sua interpretação e aplicação;

(iii) os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase “a título meramente exemplificativo” e “sem limitação”;

(iv) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente;

(v) quaisquer referências a Leis, normas e instruções referem-se a tais Leis, normas e instruções conforme estejam em vigor na data a que se refiram, incluindo quaisquer alterações e consolidações; e

(vi) quaisquer referências aos Acionistas ou Intervenientes Anuentes incluem seus herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos.

1.3. Prazos. Todos os prazos estipulados ou decorrentes deste Acordo deverão ser calculados na forma estabelecida pelo artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo que se encerre em um dia que não seja considerado um Dia Útil será automaticamente prorrogado até o próximo Dia Útil imediatamente subsequente.

CLÁUSULA SEGUNDA

AÇÕES VINCULADAS AO ACORDO; REGRAS E CONCEITOS GERAIS DE VOTO E LIQUIDEZ

2.1. Sujeitam-se a este Acordo, durante o período de sua vigência, todas as Ações de propriedade dos Acionistas, herdeiros consanguíneos, Cessionários Permitidos e respectivos Cônjuges (observado o disposto na cláusula 2.7) detidas a qualquer tempo e a qualquer título, inclusive por força de desdobramento, bonificação, subscrição de capital ou aquisição de terceiros. Todos os direitos dos Acionistas e Cônjuges referentes às Ações somente poderão ser exercidos de acordo com as disposições deste Acordo e do Estatuto Social da Companhia. Este Acordo tem por objetivo estabelecer regras para a manutenção das Ações no âmbito da Família Moll, aí incluídos seus herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos, desta e das próximas gerações, de modo a perenizar a participação e influência da Família Moll na Companhia e seus negócios.

2.2. Os Acionistas desde logo, por comum acordo e vontade, estabelecem como regra e conceito geral, que o exercício dos direitos políticos e de voto de qualquer integrante da Família Moll, quer diretamente na Companhia ou nas suas investidas, quer indiretamente através de veículos ou fundos de investimento, será exercido apenas e tão somente a partir dos 30 (trinta) anos de idade. Os Acionistas entendem e esclarecem que a participação em deliberações que digam respeito à Companhia ou seus negócios somente é recomendada e conveniente após o atingimento de um determinado nível mínimo adequado de maturidade, experiência e vivência, pelo que ficou estabelecida a marca de 30 (trinta) anos de idade previamente referida. Deste modo, e para este efeito, fica esclarecido que este Acordo alcança e vincula as Ações de todos e quaisquer integrantes da Família Moll, atuais e futuros, e cônjuges atuais e futuros, que venham a deter Ações, independentemente da idade, sempre observado o disposto na cláusula 2.7.

2.2.1 Do mesmo modo, os Acionistas entendem que a decisão de desfazimento voluntário, por qualquer membro atual ou futuro da Família Moll, de suas respectivas participações diretas ou indiretas na Companhia é medida que demanda reflexão e entendimento de todas suas consequências, pelo que fica estabelecida a impossibilidade de qualquer venda ou Alienação de Ações por qualquer integrante da Família Moll que possua menos de 30 (trinta) anos de idade, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula Sexta (tag along) abaixo.

2.3. Como regra geral transitória, a prevalecer sobre todas as demais regras previstas neste Acordo, inclusive as demais previstas nesta Cláusula Segunda, fica estabelecido que até o falecimento de JNM, nenhum descendente de qualquer dos integrantes do Bloco F na presente data que venha a possuir Ações por qualquer razão (e.g., herança ou doação) poderá Alienar tais Ações ou exercer direitos de voto ou políticos com respeito a tais Ações mesmo que possua 30 (trinta) anos ou mais de idade.

2.4. Cada um dos integrantes do Bloco F se compromete e se obriga a tomar todas as medidas e ações necessárias de modo a maximizar o direcionamento de suas Ações a seus herdeiros consanguíneos em caso de falecimento, abstendo-se de praticar atos ou ações que possam (ou que razoavelmente se espere que possam) culminar no recebimento de Ações por cônjuges, companheiros ou quaisquer outros terceiros que não seus respectivos herdeiros consanguíneos. Eventuais Ações detidas por qualquer cônjuge ou companheiro de integrante do Bloco F em razão de herança por força de Lei ou seus respectivos acréscimos, dissolução da relação conjugal, restarão vinculadas ao presente Acordo conforme o disposto na cláusula 2.7.

2.5. Na hipótese de falecimento de qualquer integrante do Bloco F, as Ações recebidas por seus herdeiros consanguíneos permanecerão vinculadas ao presente Acordo, observado, no que se refere aos Cônjuges, o disposto na cláusula 2.7. No caso de herdeiros consanguíneos que se tornem acionistas da Companhia e sejam menores de 30 (trinta) anos de idade, caberá a cada um dos demais integrantes do Bloco F vivo e capaz (isto é, tios) a gestão e voto conjunto de tais Ações assim recebidas em partes iguais, através de um Conselho Curador/Gestor, até que o beneficiário respectivo atinja 30 (trinta) anos de idade, observado, ainda, o disposto na cláusula 2.2.1 acima (hipóteses de desfazimento) e 2.3, e o voto em bloco por núcleo familiar, conforme previsto na cláusula 2.5.1.1 abaixo. O Conselho Curador/Gestor deverá seguir os procedimentos para determinação de voto das Ações em questão conforme o disposto na Cláusula Terceira abaixo, vinculando a orientação de voto de tais Ações ao que for determinado seguindo-se o disposto na Cláusula Terceira. O inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança nos termos do artigo 1.797 do Código Civil estará obrigado a observar o aqui disposto. Caso o inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança esteja impossibilitada de exercer o direito de voto com as Ações integrantes do espólio em Reunião Prévia será reputado, para fins deste Acordo, que os votos conferidos às Ações integrantes do espólio não foram exercidos e serão computados como abstenção.

2.5.1. Em caso de antecipação de legítima ou planejamento sucessório, a gestão, voto e exercício de direitos políticos de tais Ações permanecerá com o integrante do Bloco F que efetuar tal antecipação ou planejamento até que o descendente em questão atinja 30 (trinta) anos de idade, observada a cláusula 2.3.

2.5.1.1. Independentemente do disposto na cláusula 2.5.1 acima, e em adição a esta, esclarecem as Partes que é desejo de todos que seja uma condição para a Alienação a qualquer título da propriedade ou usufruto de Ações para os herdeiros consanguíneos de cada Parte que tal herdeiro (i) adira formalmente a este Acordo, passando a compor o grupo do cedente (se vivo), e seguindo a determinação de voto deste, ou dos demais herdeiros consanguíneos do cedente (se falecido), que determinarão o seu voto único por maioria de votos das Ações dos herdeiros consanguíneos (observado o disposto na cláusula 2.5), sempre como se uma única parte fossem, de modo a manter a unidade de voto do núcleo familiar de cada Parte; e (ii) que tal herdeiro seja necessariamente casado pelo regime da separação total de bens, vedados quaisquer outros regimes de bens e a convivência em união estável, sendo certo que, caso tal herdeiro não seja casado no momento de adesão ao Acordo, deverá se obrigar a, se e quando casar, adotar o regime de separação total de bens, devendo o seu cônjuge aderir a este Acordo na qualidade de Interviente Anuente.

2.6. Fica desde logo esclarecido que todas as regras estabelecidas nesta Cláusula Segunda alcançam tanto a parte legítima quanto disponível dos Acionistas.

2.7. Cada um dos Cônjuges, neste ato, se compromete e se obriga irrevogável e irretratavelmente a observar os termos e condições do presente instrumento caso venha a deter Ações da Companhia por qualquer razão ou motivo, reconhecendo o espírito dos ajustes aqui previstos, de modo que aceitam renunciar de forma definitiva aos seus direitos de voto em quaisquer das assembleias ou reuniões da Companhia e suas investidas, obrigando-se a não comparecer a assembleias ou reuniões e não participar politicamente das decisões societárias e orientações da Companhia e das investidas, inclusive por meio de representantes, terceiros ou interpostas pessoas, reservando este papel aos integrantes da Família Moll, por outro lado beneficiando-se, em relação às Ações adquiridas por força de dissolução da relação conjugal ou falecimento de um Acionista, de direitos patrimoniais (dividendos e Tag Along, conforme Cláusula Sexta), sem o ônus da observância do período de Lock Up previsto na Cláusula Quarta, outorgando à Família Moll o Direito de Preferência previsto na Cláusula Quinta e observando o disposto na Cláusula Oitava no que se refere à Oneração de Ações, *mutatis mutandis* o lá estabelecido, bem como observando a cláusula 9.1 (que trata de prazo e proibição de celebração de outros acordos de acionistas). Cada um dos Cônjuges se obriga a não Onerar, emprestar ou mutuar suas eventuais Ações com terceiros, de modo a preservar o espírito e intenção aqui acordados de renunciar à participação ou influência direta ou indireta nas decisões políticas e na governança da Companhia e suas Controladas. As obrigações aqui assumidas por cada um

dos Cônjuges podem ser liberadas em relação a um ou mais Cônjuges em caso de acordo neste sentido por todos os Acionistas, por escrito.

CLÁUSULA TERCEIRA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

3.1. Conforme os termos e disposições deste Acordo, os Acionistas (observado o disposto na cláusula 3.1.1 abaixo) se obrigam a exercer seus direitos de voto nas Assembleias Gerais de forma a cumprir os dispositivos deste Acordo, e se obrigam a sempre votar no mesmo sentido e como bloco único em qualquer assembleia geral. Os Acionistas deverão fazer com que seus representantes nos órgãos da administração da Companhia e das Controladas e Subsidiárias ajam da mesma forma. Uma Reunião Prévia somente ocorrerá na hipótese de convocação por um Acionista, conforme os procedimentos previstos nesta Cláusula Terceira, e, não sendo este o caso, os Acionistas restarão livres para votar com suas Ações, assim como os indicados e representantes dos Acionistas nos Conselhos.

3.1.1. Para fins de esclarecimento, com relação às Subsidiárias da Companhia nas quais a Companhia não possuir Controle, os representantes da Companhia deverão votar nas deliberações societárias das Subsidiárias no sentido das aprovações indicadas neste Acordo, não estando obrigados a fazer com que tais deliberações sejam aprovadas.

A. Reunião Prévia e Exercício do Direito de Voto por todos os Acionistas

3.2. *Reuniões Prévias, Reuniões Societárias e Reuniões Subjacentes e Voto em Bloco.* Com antecedência de, no mínimo, 1 (uma) hora da data e hora convocadas para realização de qualquer reunião de sócios, assembleia, reunião de conselho de administração da Companhia ou de qualquer Controlada ou Subsidiária da Companhia (qualquer destas reuniões, uma “Reunião Societária”) ou de qualquer reunião prévia entre sócios/acionistas da Companhia ou de qualquer de suas Controladas ou Subsidiárias, conforme prevista ou exigida em qualquer acordo de sócios/acionistas arquivado nas sedes da Companhia ou de suas Controladas ou Subsidiárias (qualquer destas reuniões, uma “Outra Reunião Prévia”, e junto com as Reuniões Societárias, uma “Reunião Subjacente”), os Acionistas comparecerão a uma reunião prévia dos Acionistas (“Reunião Prévia”), caso assim tenha sido convocada, na qual os Acionistas determinarão, nos termos das cláusulas 3.2 a 3.20, o voto que será proferido, como um bloco, (i) por todos os Acionistas em Reunião Societária ou Outra Reunião Prévia, (ii) por todos os membros do conselho de administração eleitos pelos Acionistas, na forma deste Acordo, em reunião do conselho de administração da Companhia, (iii) pela Companhia, na qualidade de acionista ou quotista de qualquer de suas Controladas ou Subsidiárias, e/ou (iv) por todos os membros do conselho de administração eleitos direta ou indiretamente pela Companhia, na respectiva reunião de conselho de administração de qualquer Controlada ou Subsidiária, conforme o caso, sendo que, para as hipóteses dos incisos (iii) e (iv) anteriores, serão

observados, na medida em que aplicáveis, os demais acordos de acionistas dos quais os Acionistas participem conforme arquivados na sede da Companhia.

3.2.1. *Representação dos Cônjuges.* Nos termos das cláusulas 2.7 e seguintes, os Acionistas e Intervenientes Anuentes reconhecem que a participação nas assembleias e reuniões de sócios da Companhia e suas investidas e o exercício dos direitos políticos e de voto em reuniões e assembleias, quer diretamente na Companhia e nas suas investidas, quer indiretamente através de veículos ou fundos de investimento, devem ser sempre realizadas por integrantes da Família Moll. Nesse sentido, cada um dos Cônjuges, neste ato, outorga aos membros da Família Moll mandato irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, para que qualquer membro da Família Moll, isoladamente, represente os Cônjuges em quaisquer Reuniões Subjacentes, com poderes para votar e deliberar sobre quaisquer matérias, bem como para assinar, em seu nome, toda e qualquer ata e documento necessário à formalização das deliberações das Reuniões Subjacentes, sempre de acordo com o disposto no presente instrumento.

3.3. *Vinculação de Votos.* A determinação dos Acionistas na Reunião Prévia será, para todos os fins, uma instrução de voto para todos os Acionistas (no caso de uma assembleia da Companhia ou Outra Reunião Subjacente), para a Companhia e/ou qualquer Controlada ou Subsidiária (no caso de uma assembleia de qualquer Controlada ou Subsidiária, direta ou indiretamente, da Companhia), e para todos os membros do conselho de administração da Companhia ou de qualquer Controlada ou Subsidiária da Companhia (no caso de uma reunião de conselho de administração), na respectiva Reunião Subjacente. A instrução de voto vinculará, para todos os fins, o voto a ser proferido por todos os Acionistas, pela Companhia e suas Controladas, e por todos os membros do conselho de administração eleitos direta ou indiretamente pelos Acionistas e/ou a Companhia, na respectiva Reunião Subjacente, de forma que os Acionistas, a Companhia, suas Controladas e os membros do Conselho de Administração indicados por quaisquer destes, votarão nas Reuniões Subjacentes necessariamente em bloco e em conformidade com as deliberações tomadas em Reunião Prévia, sendo sempre observados, na medida em que aplicáveis, os demais acordos de acionistas dos quais os Acionistas participem conforme arquivados na sede da Companhia.

3.4. *Convocação de Reuniões Prévias.* Ajustam os Acionistas que qualquer Acionista poderá convocar uma Reunião Prévia, desde que com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência de uma Reunião Subjacente. Exceto se todos os Acionistas acordarem de forma diversa, a Reunião Prévia ocorrerá com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência de tal Reunião Subjacente e no mesmo local previsto para a realização desta. Será ainda admissível a participação dos Acionistas na Reunião Prévia por telefone ou videoconferência ou qualquer outro meio permitido para a participação na Reunião Subjacente em questão. Qualquer tal convocação deverá ser dirigida e entregue tempestivamente a todos os demais Acionistas. Para que não

restem dúvidas, nenhum Cônjuge terá o direito de votar, ser votado ou participar de qualquer maneira e sob qualquer forma de quaisquer Reuniões Prévias.

3.5. *Instalação de Reuniões Prévias.* Observado o disposto na cláusula 3.19, a Reunião Prévia será instalada com a presença de JNM, ou quem este indicar, por escrito, nos termos deste Acordo. Na hipótese de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, a Reunião Prévia será instalada nos termos da cláusula 3.19. Será ainda admissível a participação por telefone ou videoconferência ou qualquer outro meio permitido para a participação na Reunião Prévia em questão.

3.6. *Acompanhantes dos Acionistas em Reuniões Prévias.* Os Acionistas poderão se fazer acompanhar de advogados e consultores em qualquer Reunião Prévia.

3.7. *Mesa dos Trabalhos das Reuniões Prévias; Lavratura de Ata e Representação de Acionistas.* Os trabalhos da Reunião Prévia serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, que serão escolhidos por JNM dentre os presentes. Antes de iniciada a Reunião Prévia, os presentes assinarão a lista de presença da respectiva reunião. As decisões tomadas em Reunião Prévia deverão ser lavradas em ata própria, na qual deverá constar a assinatura de todos os Acionistas presentes representando o quórum necessário. Qualquer Acionista poderá ser representado por outro Acionista ou procurador devidamente constituído, em todos os casos, desde que indicado por escrito e apresentado o respectivo instrumento de mandato, em qualquer Reunião Prévia.

3.8. *Quórum de Aprovação em Reuniões Prévias.* Observado o disposto na cláusula 3.19, qualquer matéria a ser deliberada em uma Reunião Subjacente será deliberada em Reunião Prévia e nela aprovada por maioria simples dos votos dos Acionistas presentes, desconsideradas as abstenções.

3.9. *Dispensa de Reuniões Prévias.* Os Acionistas poderão, de comum acordo, dispensar a realização da Reunião Prévia convocada desde que uma ata contendo o entendimento a respeito das matérias que seriam objeto da Reunião Prévia seja assinada por Acionistas representando o quórum mínimo necessário à aprovação e circulada para todos os Acionistas, com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência da data e hora na qual deverá se realizar a respectiva Reunião Subjacente.

3.10. *Comparecimento de Todos os Acionistas na Reunião Subjacente.* Na hipótese em que os Acionistas compareçam, no todo ou em parte, à Reunião Subjacente que seria objeto de Reunião Prévia e votem no mesmo sentido, desconsideradas as abstenções, tal Reunião Subjacente será considerada regular para todos os efeitos deste Acordo, independentemente de terem sido observados os preceitos desta Cláusula Terceira.

3.11. *Voto Uniforme Conforme Decisão da Reunião Prévia.* Uma vez definido o sentido do voto a ser proferido, todos os Acionistas ou os membros do Conselho de Administração por eles indicados, conforme o caso, comparecerão e votarão nas respectivas Reuniões Subjacentes de maneira uniforme, em conformidade com a decisão tomada na Reunião Prévia.

3.12. *Não Realização de Reunião Prévia.* Observado o disposto na cláusula 3.19, na hipótese de uma Reunião Prévia que tenha sido regularmente convocada não ocorrer, por qualquer razão ou motivo (inclusive por falta de quórum de instalação), ou caso uma Reunião Prévia não tenha sido convocada em um caso em que a convocação seria necessária (observada a hipótese de dispensa de Reunião Prévia das cláusulas 3.9 e 3.10 ou voto dos Acionistas e administradores indicados de maneira uniforme conforme cláusula 3.11 acima em uma Reunião Subjacente), a matéria em questão será considerada não aprovada, devendo a totalidade dos Acionistas votar (e/ou fazer com que a Companhia e suas Controladas ou Subsidiárias, bem como as Pessoas eleitas pelos Acionistas e/ou pela Companhia ou suas Controladas ou Subsidiárias, conforme o caso, para cargos de administração da Companhia ou suas Controladas ou Subsidiárias votem) pela sua retirada de pauta na Reunião Subjacente respectiva, ou, em não sendo isto possível, votar de modo a manter o *status quo*. As deliberações da Reunião Prévia vinculam a todos os Acionistas, inclusive os ausentes ou aqueles que nela tenham se absterido de votar ou votado no sentido oposto.

3.13. *Ata da Reunião Prévia.* Competirá a qualquer Acionista encaminhar a ata da Reunião Prévia ao presidente e demais membros da respectiva Reunião Subjacente. As deliberações tomadas em Reunião Prévia vincularão e obrigarão todos os Acionistas, os membros do conselho de administração indicados pelos Acionistas, - e, sempre observados, na medida em que aplicáveis, os demais acordos de acionistas dos quais os Acionistas participem conforme arquivados na sede da Companhia, - a Companhia ou qualquer Controlada ou Subsidiária da Companhia, bem como seus respectivos representantes, administradores e procuradores, restando todos obrigados a manifestar seu voto em estrita conformidade com este Acordo. Exceto na hipótese descrita nas cláusulas 3.9 e 3.10, na ausência, por qualquer razão, da entrega da ata de Reunião Prévia ao presidente e demais membros da respectiva Reunião Subjacente, deverão os Acionistas, a Companhia e suas Controladas e Subsidiárias e membros do conselho de administração da Companhia, suas Controladas ou Subsidiárias, eleitos direta ou indiretamente pela Companhia, conforme o caso, votar de acordo com o previsto na cláusula 3.12 imediatamente anterior.

3.14. *Desrespeito à Aprovação da Reunião Prévia.* Na hipótese de haver sido convocada uma Reunião Prévia, caso qualquer Acionista, qualquer membro do conselho de administração da Companhia e/ou de qualquer Controlada ou Subsidiária, a Companhia e/ou qualquer Controlada ou Subsidiária da Companhia não respeite o disposto nesta Cláusula Terceira, será facultado a qualquer Acionista, membro do conselho de administração, à Companhia e suas Controladas ou Subsidiárias, conforme o caso, a:

- (i) votar, em relação a qualquer matéria, estritamente em conformidade com os termos da respectiva ata de Reunião Prévia (observado, se for o caso, o disposto nas cláusulas 3.9 e 3.10 acima), (a) com as ações pertencentes ao Acionista que deixar de comparecer a qualquer Reunião Subjacente e/ou que nela manifeste seu voto em desacordo com a maneira prevista nesta Cláusula Terceira (em razão de sua abstenção, voto contrário, violação dos respectivos termos ou qualquer outra razão), ou (b) em lugar do membro do conselho de administração que deixar de comparecer a qualquer Reunião Subjacente e/ou que nela não manifeste seu voto na maneira prevista nesta Cláusula Terceira (em razão de sua abstenção, voto contrário, violação dos respectivos termos ou qualquer outra razão); e
- (ii) solicitar ao presidente da respectiva Reunião Subjacente ou Reunião Prévia que se abstenha de computar os votos proferidos em desacordo com a presente Cláusula Terceira, ou computá-los na direção correta, devendo tal presidente assim proceder.

3.15. *Vinculação de Voto de Administradores.* A fim de assegurar o disposto nesta Cláusula Terceira, cada Acionista e a Companhia neste ato constitui, e se obriga a fazer com que cada membro do conselho de administração da Companhia indicado por tal Acionista, bem como cada membro do conselho de administração de qualquer Controlada ou Subsidiária da Companhia que tenha sido indicado por tal Acionista ou a Companhia, direta ou indiretamente, constitua imediatamente após a sua respectiva eleição, cada um dos Acionistas e dos membros em exercício do conselho de administração da Companhia como seus bastantes procuradores, de maneira irrevogável e irretatável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, outorgando-lhes amplos poderes para, individualmente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, (i) comparecer a qualquer assembleia geral ou reunião de conselho de administração e votar em estrita conformidade com os termos desta Cláusula Terceira (observado, se for o caso, o disposto nas cláusulas 3.9 e 3.10 acima); e (ii) firmar todos os livros, atas, boletins, termos e demais documentos necessários para tanto, em nome e por conta dos outorgantes, inclusive para fins de registro de presença e voto. Para fins de esclarecimento, o outorgado não poderá subscrever e integralizar ações ou outros títulos ou valores mobiliários em nome e por conta dos outorgantes. O mandato ora conferido será válido e eficaz pelo prazo deste Acordo, inclusive conforme o disposto no artigo 118, § 7º da Lei das S.A.

3.16. *Observância do Acordo nos Termos da Lei das S.A.* O Presidente da Assembleia, o Presidente do Conselho de Administração, bem como os demais membros do Conselho de Administração da Companhia ou de suas Controladas ou Subsidiárias deverão observar os termos deste Acordo, para todos os fins do artigo 118 da Lei das S.A.

3.17. *Invalidade de Voto Proferido em violação ao Acordo.* Qualquer Acionista poderá requerer ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, da Companhia

ou de qualquer Controlada ou Subsidiária, que declare a invalidade de qualquer voto proferido em desacordo com este Acordo.

3.18. *Alteração das Regras Previstas Neste Item A por Iniciativa do Bloco F.* A qualquer tempo enquanto JNM estiver vivo e capaz, a totalidade dos integrantes do Bloco F, mediante manifestação escrita conjunta, poderá determinar que voltem a vigorar as regras de voto vigentes anteriormente à presente data, por meio das quais os integrantes do Bloco F e AJM, em conjunto, formam um bloco, e JNM, outro, tais como descritas na cláusula terceira do “Acordo de Acionistas da Rede D’Or São Luiz” celebrado pelas Partes em 19 de maio de 2019 (“Acordo 2019”), pelo que esta Cláusula Terceira será inteiramente substituída pela cláusula terceira conforme os termos do Acordo 2019. Caso as referidas regras previstas no Acordo 2019 entrem em vigor, tais regras deixarão de vigorar em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, passando a vigorar as regras previstas nas cláusulas 3.19 e seguintes.

B. Regras Aplicáveis após o falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM

3.19. Na hipótese de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, e observado o disposto na cláusula 3.19.1 abaixo:

- (i) *Manutenção das Reuniões Prévias.* Será mantida a Reunião Prévia, na forma desta Cláusula Terceira;
- (ii) *Instalação da Reunião Prévia.* A Reunião Prévia será instalada, desde que e enquanto PAJM ocupar o cargo de Diretor Presidente (CEO) ou Presidente do Conselho de Administração (*chairman*) da Companhia (“Cargo Qualificado”), com a presença de PAJM. Caso PAJM deixe de ocupar Cargo Qualificado, por qualquer motivo, inclusive por destituição aprovada nos termos da cláusula 3.19.1 abaixo, a Reunião Prévia será instalada com a presença de Acionistas representando a maioria das Ações de titularidade dos Acionistas;
- (iii) *Mesa das Reuniões Prévias.* Enquanto PAJM ocupar Cargo Qualificado, os trabalhos da Reunião Prévia serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, que serão escolhidos por PAJM dentre os presentes. Caso PAJM não ocupe Cargo Qualificado, por qualquer motivo, inclusive por destituição aprovada nos termos da cláusula 3.19.1 abaixo, os integrantes da mesa serão escolhidos pela maioria das Ações de titularidade dos Acionistas;
- (iv) *Quórum de Aprovação.* Qualquer matéria submetida à Reunião Prévia será aprovada, enquanto PAJM ocupar Cargo Qualificado, mediante aprovação pela maioria simples dos votos dos presentes na Reunião Prévia, desconsideradas as abstenções. Caso PAJM não ocupe Cargo Qualificado, por qualquer motivo, inclusive por destituição aprovada nos termos da cláusula 3.19.1 abaixo, as matérias

submetidas à Reunião Prévia seguirão sendo aprovadas pela maioria simples dos votos dos Acionistas presentes na Reunião Prévia, desconsideradas as abstenções;

- (v) *Vinculação de Voto.* A aprovação nos termos desta cláusula 3.19 vinculará todos os Acionistas (incluindo o espólio de JNM ou AJM ou de qualquer outro Acionista), obrigando-os a votar, em qualquer das Reuniões Subjacentes ou Outras Reuniões Prévias, no sentido determinado em Reunião Prévia, sendo certo que o respectivo inventariante de JNM, AJM ou qualquer outro Acionista, ou até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, ficará obrigada a exercer o direito de voto das Ações que integram o espólio em questão no mesmo sentido do voto determinado em Reunião Prévia nos termos desta cláusula 3.19. Caso o inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança de JNM (ou AJM ou de qualquer outro Acionista), esteja impossibilitada de exercer o direito de voto com as Ações integrantes do espólio de JNM (ou AJM ou de qualquer outro Acionista), será reputado, para fins deste Acordo que os votos conferidos às Ações integrantes do espólio de JNM (ou AJM ou de qualquer outro Acionista) não foram exercidos e serão computados como abstenção, mantida a obrigação de as Ações integrantes do espólio de JNM (ou AJM ou de qualquer outro Acionista) restarem vinculadas à deliberação assim tomada na forma prevista na presente cláusula;
- (vi) *Não Realização de Reunião Prévia.* Caso a Reunião Prévia não tenha ocorrido, por falta de quórum, convocação ou por qualquer outra razão, tal matéria será reputada não aprovada para todos os fins da Reunião Prévia e deste Acordo (observada a hipótese de dispensa de Reunião Prévia das cláusulas 3.9 e 3.10 ou voto dos Acionistas e administradores indicados de maneira uniforme conforme cláusula 3.11 acima em uma Reunião Subjacente), ficando todos os Acionistas (incluindo o espólio de JNM, AJM ou de qualquer outro Acionista) obrigados a votar pela sua retirada da pauta em qualquer das Reuniões Subjacentes ou Outras Reuniões Prévias, ou, em não sendo isto possível, votar de modo a manter o *status quo*; e
- (vii) *Demais Regras.* Aplica-se à realização das Reuniões Prévias após o falecimento de JNM o disposto nas cláusulas 3.2 a 3.20 acima naquilo que aplicável e com as modificações desta cláusula 3.19.
- (viii) O disposto nos incisos (ii) a (iv) desta cláusula 3.19 permanecerá válido e vigente, obrigando a todos os Acionistas, herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos pelo prazo de 20 (vinte) anos contados de 16 de outubro de 2026, quando o disposto em relação a PAJM deixará de ser aplicável, ou na hipótese prevista na cláusula 3.19.2 abaixo.

3.19.1. *Deliberação Referente à Destituição de PAJM de um Cargo Qualificado.* Após o falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, e durante o prazo de 20 (vinte) anos contados de 16 de outubro de 2026, qualquer deliberação de Reunião Prévia referente à destituição de PAJM de um Cargo Qualificado somente será aprovada mediante o voto afirmativo da unanimidade dos demais 4 (quatro) integrantes do Bloco F e de AJM (caso acionista à época), desconsiderados os votos de PAJM e dos Fundos.

3.19.2. *Cessação de Prerrogativas Atribuídas a PAJM.* Para fins de esclarecimento, a partir da destituição de PAJM do Cargo Qualificado conforme cláusula 3.19.1 acima, em caso de renúncia, falecimento ou Incapacidade Permanente de PAJM ou transcorrido o prazo previsto em 3.19(viii) acima, cessarão automaticamente as prerrogativas atribuídas a PAJM nos itens (ii) a (iv) da cláusula 3.19.

3.20. *Execução Específica.* As obrigações previstas nesta Cláusula Terceira comportam execução específica nos termos do art. 118, § 3º, da Lei das S.A.

CLÁUSULA QUARTA **PERÍODO DE LOCK UP**

4.1. Exceto no caso de uma Transferência Permitida, que obedecerá ao disposto na cláusula 7.2 abaixo, as Ações de titularidade dos Acionistas do Bloco F não poderão ser Alienadas (“Lock Up”) até 31/03/2033 (“Período de Lock Up”), com exceção de até 50% (cinquenta por cento) das Ações de titularidade de cada integrante do Bloco F, as quais se encontram desde logo livres e passíveis de Alienação (“Ações Livres”), observado o disposto na Cláusula Quinta abaixo ou de outro modo conforme permitido nos termos deste instrumento, em particular a Cláusula Sexta. Para fins de esclarecimento, as Ações de emissão da Companhia que eventualmente venham a ser de titularidade dos Cônjuges não estarão vinculadas ao Lock Up aqui previsto.

4.2. Os Acionistas do Bloco F somente poderão Alienar Ações de sua titularidade que não sejam as Ações Livres mediante aprovação prévia, expressa e por escrito, por parte de JNM. Em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM competirá à Reunião Prévia a outorga de consentimento.

4.3. Para efeitos de cômputo do percentual mencionado na cláusula 4.1, será levada em consideração a quantidade de Ações de titularidade de cada integrante do Bloco F no respectivo momento de verificação, considerando eventuais Alienações e aquisições (de terceiros, de outros Acionistas ou por subscrição de capital) de Ações havidas por cada integrante do Bloco F durante todo o período de vigência deste Acordo, ajustando-se conforme tenham ocorrido desdobramentos ou bonificações no período.

CLÁUSULA QUINTA

DIREITO DE PREFERÊNCIA

5.1. Observado o disposto nas Cláusulas Quarta e Sétima, na hipótese em que qualquer um dentre os Acionistas (inclusive cada um dos Cônjuges (na medida em que sejam detentores de Ações)) receba proposta de terceiro (i.e., que não seja um Acionista ou Afiliada destes) ou de outro Acionista (“Proponente”) para Alienar a totalidade ou parte de suas Ações (“Acionista Ofertante”), este deverá, previamente a tal Alienação, oferecer tais Ações (“Ações Ofertadas”) aos demais Acionistas (exceto cada um dos Cônjuges, que não terão direito de preferência, e observado o disposto na cláusula 5.1.1 abaixo) (“Acionista Ofertado”), que terão o direito de preferência (“Direito de Preferência”) para adquirir até a totalidade de tais Ações Ofertadas, nos mesmos termos e condições oferecidos ao Acionista Ofertante pelo Proponente, observado o disposto nesta Cláusula Quinta (e sempre observado o disposto na cláusula 5.4.1 abaixo com relação ao preço de aquisição), sendo certo que tal oferta somente será considerada válida se o referido Proponente manifestar, de boa-fé, intenção firme e irrevogável para adquirir a totalidade, e não menos que a totalidade, das Ações Ofertadas.

5.1.1. Para todos os efeitos desta Cláusula Quinta, o exercício do Direito de Preferência deverá observar a seguinte ordem de preferência: (i) os Fundos, os quais terão o direito conjunto de adquirir até a totalidade das Ações Ofertadas e, em não o fazendo ou não adquirindo a totalidade das Ações Ofertadas, (ii) demais Acionistas (“Acionistas Ofertados Secundários”) pro rata suas respectivas participações (desconsiderando-se as participações dos Fundos, Cônjuges e do próprio Acionista Ofertante), que deverão adquirir a totalidade das Ações Ofertadas remanescentes, observando-se os mesmos prazos e procedimentos aqui previstos.

5.1.2. A eventual aquisição por qualquer terceiro (i.e., que não seja um Acionista ou Afiliada destes) de Ações vinculadas a este Acordo não importará no ingresso de tal terceiro neste Acordo, sendo tais Ações transferidas desvinculadas dos direitos e obrigações aqui previstos.

5.2. A oferta de que trata esta Cláusula Quinta deverá ser efetuada mediante notificação escrita, entregue pelo Acionista Ofertante aos Acionistas Ofertados (“Notificação de Oferta”), contendo, no mínimo, as informações mencionadas abaixo (“Termos da Oferta”), devendo a Notificação de Oferta constituir proposta firme, irrevogável e irretratável por parte do Acionista Ofertante para Alienar as Ações Ofertadas que não poderá ser condicionada a qualquer evento, exceto exigência de Lei ou ordem de Autoridade Governamental, bem como ao Direito de Preferência aqui estabelecido:

- (i) o número, espécie e classe das Ações Ofertadas e o percentual que representam em relação ao total do capital social da Companhia;

- (ii) os termos, o preço e as demais condições relacionadas à oferta, inclusive de pagamento, o qual deverá ser necessariamente em moeda corrente nacional;
- (iii) a qualificação completa do Proponente, e, se for um terceiro, sua principal atividade e, se for Pessoa jurídica, a composição de seu capital social, indicando seus Controladores diretos e indiretos até o nível das Pessoas físicas; e
- (iv) cópia da proposta feita pelo Proponente ao Acionista Ofertante.

5.3. Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da Notificação de Oferta (“Prazo para Exercício do Direito de Preferência”), os Fundos deverão informar por escrito ao Acionista Ofertante, com cópia para os demais Acionistas, se exercerão ou não o seu Direito de Preferência para a aquisição das Ações Ofertadas, sendo certo que, caso nesse período os Fundos não exerçam o Direito de Preferência prioritário em relação à totalidade das Ações Ofertadas, então um novo período de 30 (trinta) dias (que se iniciará imediatamente após a manifestação escrita de Chardonnay/Delta ou no dia seguinte imediato ao término do período inicial de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro) será outorgado aos Acionistas Ofertados Secundários para que se manifestem em relação às Ações Ofertadas restantes. O Acionista Ofertado Secundário deverá exercer o Direito de Preferência com relação à totalidade da parcela das Ações Ofertadas que lhe caiba (sendo os Acionistas Ofertados que exercerem o Direito de Preferência dentro do Prazo para Exercício do Direito de Preferência denominados “Acionistas Ofertados Aceitantes”), respeitadas as regras e a ordem de preferência mencionadas nesta Cláusula Quinta.

5.3.1. Caso um ou mais Acionistas Ofertados Secundários exerçam o Direito de Preferência, todas as Ações Ofertadas serão Alienadas aos Acionistas Ofertados Aceitantes, na proporção de suas participações no capital social da Companhia (excluídas para fins deste cálculo, as participações dos Acionistas Ofertantes, dos Fundos e dos Cônjuges e dos Acionistas Ofertados que não tenham exercido o seu respectivo Direito de Preferência), que se obrigam irrevogavelmente a adquirir todas, e não menos que todas as Ações Ofertadas, respeitadas as regras e a ordem de preferência mencionadas nesta Cláusula Quinta. Os Fundos, caso tenham exercido a prioridade na aquisição das Ações Ofertadas, adquirirão a quantidade de Ações que houverem indicado.

5.4. Uma vez exercido o Direito de Preferência, tais Ações Ofertadas serão adquiridas de acordo com os Termos da Oferta e a operação consumada, em até 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do recebimento pelos Acionistas Ofertantes da última notificação acerca do exercício do Direito de Preferência, por meio (i) da transferência das Ações Ofertadas ao Acionista Ofertado Aceitante mediante registro junto à instituição escriturador da Companhia e (ii) do pagamento aos Acionistas Ofertantes da parcela à vista do preço de

Alienação das Ações Ofertadas (se houver, conforme previsto nos Termos da Oferta). Caso seja necessária a aprovação de qualquer Autoridade Governamental para fins de implementação da Alienação das Ações Ofertadas, as obrigações de pagamento da parcela à vista do preço de Alienação das Ações Ofertadas, bem como da própria implementação da Alienação das Ações Ofertadas, serão suspensas até a data em que seja obtida referida aprovação.

5.4.1. O preço de Alienação das Ações Ofertadas será o mesmo constante dos Termos da Oferta, contudo, os Acionistas Ofertados que desejarem exercer o Direito de Preferência terão o direito de escolher efetuar o pagamento do preço de aquisição das Ações Ofertadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de mesmo valor, corrigidas pela variação da SELIC, sendo que todos os Acionistas e Intervenientes Anuentes desde já concordam com tal pagamento parcelado em caso de exercício de Direito de Preferência por outros Acionistas. Neste caso, a primeira parcela do preço de aquisição das Ações Ofertadas será paga na mesma data da transferência das Ações Ofertadas aos Acionistas que as tiverem adquirido nos termos desta Cláusula Quinta.

5.5. Caso nenhum Acionista Ofertado exerça o seu Direito de Preferência, o Acionista Ofertante deverá, antes de efetuar qualquer Alienação, observar os termos e condições dos demais acordos de acionistas da Companhia de que participe.

5.6. Se a Alienação das Ações Ofertadas proposta não for consumada (*closing*) no respectivo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do término do Prazo para Exercício do Direito de Preferência (observada a possibilidade de prorrogação decorrente de necessidade de aprovação de Autoridade Governamental prevista na cláusula 5.4), ou, ainda, houver qualquer alteração nos Termos da Oferta que seja mais vantajosa ao Proponente do que aquelas constantes dos Termos da Oferta, os Acionistas Ofertantes realizarão, novamente, todo o procedimento descrito nesta Cláusula Quinta antes de Alienar as Ações Ofertadas.

5.7. Aplicam-se à Alienação de qualquer título de direito de subscrição de ações em aumento de capital da Companhia, bônus de subscrição e/ou quaisquer direitos, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia, ou, ainda, de direito de preferência para a subscrição de tais direitos, títulos ou valores mobiliários, as mesmas regras relativas ao exercício do Direito de Preferência previsto nesta Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEXTA
DIREITO DE VENDA CONJUNTA (TAG ALONG)

A. Tag Along dos Acionistas do Bloco F

6.1. Observado o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sétima, alternativamente ao Direito de Preferência, (i) caso os Acionistas Ofertantes sejam JNM, AJM ou os Fundos, (ii) caso o Proponente seja um terceiro não integrante deste Acordo em venda privada e (iii) caso nenhum dos Acionistas Ofertados exerça o seu Direito de Preferência, observado o procedimento e a ordem de preferência previstos na Cláusula Quinta, cada um dos Acionistas do Bloco F (e, (a) no caso do Acionista Ofertante ser JNM, AJM terá o direito com prioridade de alocação sobre os integrantes do Bloco F, ou seja, podendo alocar mais Ações (ou todas suas Ações, se possível) antes dos integrantes do Bloco F; e (b) no caso do Acionista Ofertante ser AJM, poderão exercer proporcionalmente o direito JNM e todos os demais Acionistas integrantes do Bloco F) terá o direito (mas não a obrigação) (“Direito de Venda Conjunta”) de exigir que as Ações Livres de sua titularidade, em uma quantidade máxima proporcional ao que as Ações Ofertadas representam do total de Ações do Acionista Ofertante (“Ações Tag Along”), sejam incluídas na Alienação das Ações Ofertadas, pelo mesmo preço por ação e nos mesmos Termos da Oferta, incluindo quaisquer declarações e garantias, obrigações de indenizar e/ou outorga de garantias, sendo certo que as Ações Ofertadas somente poderão ser alienadas se o terceiro Proponente adquirir, nos mesmos termos e condições em que se comprometeu a adquirir tais Ações Ofertadas, as Ações de titularidade dos Acionistas do Bloco F (de JNM ou AJM, conforme o caso) que tenham exercido o Direito de Venda Conjunta aqui previsto. Não há Direito de Venda Conjunta para Alienações de Ações entre os Acionistas e entre estes e suas respectivas Afiliadas, que configurem uma Transferência Permitida, bem como os Fundos não farão jus ao exercício de Direito de Venda Conjunta previsto nesta cláusula 6.1. Em adição, no cômputo das Ações a serem Alienadas a um terceiro deverão ser levados em consideração os eventuais exercícios de direitos de venda conjunta por outros acionistas tal como previstos nos demais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia. As disposições desta cláusula 6.1 beneficiam, na medida em que venham a deter Ações da Companhia em decorrência de herança por força de Lei ou seus respectivos acréscimos ou dissolução da relação conjugal, cada um dos Cônjuges, como se integrantes do Bloco F fossem para fins de exercício do Direito de Venda Conjunta.

6.1.1. O Direito de Venda Conjunta previsto na cláusula 6.1. não se aplica na hipótese em que as Ações Ofertadas representem mais da metade das Ações de titularidade dos Acionistas e o Proponente seja terceiro não vinculado a este Acordo. Neste caso, será aplicável o Direito de Venda Conjunta Integral previsto na cláusula 6.6 abaixo.

6.2. Para exercer o Direito de Venda Conjunta, os Acionistas integrantes do Bloco F que assim o desejarem enviarão aos Acionistas Ofertantes, conforme o caso, com cópia para os

demaís Acionistas, dentro do Prazo para Exercício do Direito de Preferência, notificação por escrito (“Notificação para Venda Conjunta”) manifestando sua intenção de exercer o Direito de Venda Conjunta. A Notificação para Venda Conjunta constituirá proposta firme, irrevogável e irretratável por parte dos Acionistas do Bloco F que exercerem o Direito de Venda Conjunta (“Acionistas Vendedores Tag Along”) de Alienar as Ações de sua titularidade, ao terceiro interessado, nos mesmos termos e condições dos Termos da Oferta, ou em termos e condições mais vantajosos para os Acionistas Vendedores Tag Along.

6.3. Fica desde já estabelecido que a falta de manifestação ou a manifestação intempestiva acerca do exercício do Direito de Venda Conjunta pelos Acionistas do Bloco F será considerada como renúncia ao Direito de Venda Conjunta.

6.4. Havendo o exercício do Direito de Venda Conjunta, as Ações a serem Alienadas a terceiro interessado incluirão as Ações Tag Along de propriedade dos Acionistas Vendedores Tag Along, e dos Acionistas Ofertantes, sob pena de invalidade da Alienação, que não poderá ser realizada.

6.5. Na hipótese em que o terceiro interessado em adquirir as Ações Ofertadas não esteja disposto a adquirir também, adicionalmente, as Ações Tag Along, a quantidade de Ações Ofertadas a ser Alienada a tal terceiro interessado poderá ser proporcionalmente reduzida, caso o Acionista Ofertante assim entenda conveniente (que poderá alternativamente optar por desistir da Alienação), na quantidade necessária para que as Ações Tag Along e as Ações Ofertadas, conforme o caso, sejam Alienadas em conjunto nas proporções estabelecidas na cláusula 6.1 acima, devendo tal Alienação ser consumada dentro dos mesmos prazos previstos na cláusula 5.6.

B. Tag Along Integral de todos os Acionistas

6.6. Observado o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sétima, alternativamente ao Direito de Preferência, na hipótese em que (i) a Alienação das Ações Ofertadas implique que menos de 30% (trinta por cento) do total de Ações emitidas pela Companhia e em circulação sigam vinculadas a este Acordo após a Alienação, (ii) o Proponente seja um terceiro não integrante deste Acordo e (iii) nenhum dos Acionistas Ofertados exerça o seu Direito de Preferência, observado o procedimento e a ordem de preferência previstos na Cláusula Quinta, cada um dos Acionistas Ofertados terá o direito (mas não a obrigação) (“Direito de Venda Conjunta Integral”) de exigir que até 100% (cem por cento) das Ações de sua titularidade sejam incluídas na Alienação das Ações Ofertadas, pelo mesmo preço por ação e nos mesmos Termos da Oferta, incluindo quaisquer declarações e garantias, obrigações de indenizar e/ou outorga de garantias, sendo certo que as Ações Ofertadas somente poderão ser alienadas se o terceiro Proponente adquirir, nos mesmos termos e condições em que se comprometeu a adquirir tais Ações Ofertadas, as Ações de titularidade dos Acionistas que tenham exercido o Direito de

Venda Conjunta Integral aqui previsto. Em adição, no cômputo das Ações a serem Alienadas a um terceiro deverão ser levados em consideração os eventuais exercícios de direitos de venda conjunta por outros acionistas tal como previstos nos demais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia. As disposições desta cláusula 6.6 beneficiam, na medida em que venham a deter Ações da Companhia herança por força de Lei ou seus respectivos acréscimos, ou dissolução da relação conjugal, cada um dos Cônjuges, como se integrantes do Bloco F fossem para fins de exercício do Direito de Venda Conjunta.

6.7. Para exercer o Direito de Venda Conjunta Integral, os Acionistas que assim o desejarem, enviarão aos Acionistas Ofertantes, com cópia para os demais Acionistas, dentro do Prazo para Exercício do Direito de Preferência, notificação por escrito (“Notificação para Venda Conjunta Integral”) manifestando sua intenção de exercer o Direito de Venda Conjunta Integral, indicando a quantidade de Ações que desejam alienar. A Notificação para Venda Conjunta Integral constituirá proposta firme, irrevogável e irretratável por parte dos Acionistas que exercerem o Direito de Venda Conjunta Integral (“Acionistas Vendedores Tag Along Integral”) de Alienar até 100% (cem por cento) das Ações de sua titularidade, ao terceiro interessado, nos mesmos termos e condições dos Termos da Oferta, ou em termos e condições mais vantajosos para os Acionistas Vendedores Tag Along Integral.

6.8. Fica desde já estabelecido que a falta de manifestação ou a manifestação intempestiva acerca do exercício do Direito de Venda Conjunta Integral pelos Acionistas será considerada como renúncia ao Direito de Venda Conjunta Integral.

6.9. Havendo o exercício do Direito de Venda Conjunta Integral, as Ações a serem Alienadas a terceiro interessado, incluirão as Ações de propriedade dos Acionistas Vendedores Tag Along Integral (“Ações Tag Along Integral”) e dos Acionistas Ofertantes, sob pena de invalidade da Alienação, que não poderá ser realizada.

6.10. Na hipótese em que o terceiro interessado em adquirir as Ações Ofertadas não esteja disposto a adquirir também, adicionalmente, as Ações Tag Along Integral, as Ações Ofertadas não poderão ser Alienadas a tal terceiro interessado, aplicando-se, na extensão cabível, o disposto na cláusula 6.5 acima.

CLÁUSULA SÉTIMA

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES

7.1. Exceto no caso de uma Transferência Permitida, que obedecerá ao disposto na cláusula 7.2 abaixo, a efetiva formalização da Alienação de titularidade das Ações a terceiros nos termos deste Acordo estará condicionada cumulativamente:

- (i) à estrita observância dos procedimentos previstos nas Cláusulas Segunda e Quarta a Sétima deste Acordo; e
- (ii) ao recebimento de todos os consentimentos e autorizações governamentais e de terceiros necessários em decorrência da Alienação, devendo os custos relacionados à obtenção de tais consentimentos e autorizações serem suportados pelos Acionistas e Cônjuges titulares das Ações que estão sendo Alienadas ou do terceiro, conforme o caso, na forma por eles acordada.

7.2. As Transferências Permitidas não estão sujeitas às vedações e restrições à Alienação de Ações estabelecidas nas Cláusulas Quarta a Sétima deste Acordo, desde que, cumulativamente, (i) o Acionista cedente comunique, por escrito, a cessão aos demais Acionistas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; (ii) o Acionista cedente permaneça solidariamente responsável com o cessionário pelo cumprimento de todas as obrigações, termos e condições do presente Acordo; e (iii) o cessionário adira formalmente, mediante termo de adesão próprio, na forma do **Anexo 7.2.**, ao presente Acordo, sem quaisquer ressalvas ou condições. A qualquer momento, caso a Afiliada de um Acionista receptora de Ações transferidas por meio de uma Transferência Permitida deixe de se qualificar como Afiliada, conforme definida neste Acordo, o Acionista original cedente deverá reaver tais Ações imediatamente, em não mais do que 5 (cinco) Dias Úteis, sob pena de, em não o fazendo, e mediante recebimento de notificação por escrito de qualquer Acionista, o Cessionário Permitido ser obrigado a Alienar tais Ações aos Acionistas que as desejarem adquirir pelo valor patrimonial das Ações (caso um ou mais Acionistas exerçam o direito aqui previsto, as Ações serão Alienadas aos Acionistas na proporção de suas participações no capital social da Companhia (excluídas para fins deste cálculo, as participações dos Acionistas cedentes, do Cessionário Permitido e dos Acionistas que não tenham exercido o seu respectivo direito, no capital social da Companhia)), no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de tal recebimento, e em contrapartida ao recebimento do preço, sendo tal direito de aquisição uma opção de compra neste ato outorgada pelos Acionistas e Cessionários Permitidos entre si.

7.3. Quaisquer Alienações de Ações realizadas em desacordo com as disposições deste Acordo serão nulas de pleno direito, inválidas e sem efeito e a Companhia e seus administradores deverão se abster de registrá-las.

7.4. Quaisquer Alienações de Ações em desacordo com os termos deste Acordo ensejarão indenização pelo Acionista (ou Interveniente Anuente) que descumprir o Acordo aos demais Acionistas e à Companhia por todo e qualquer eventual prejuízo, custo ou despesa resultante da pretendida Alienação.

CLÁUSULA OITAVA
ONERAÇÃO DE AÇÕES

8.1. Durante a vigência deste Acordo, nenhum dos Acionistas integrantes do Bloco F e, ainda, cada um dos Cônjuges (na medida em que sejam detentores de Ações), criará ou permitirá que sejam criados, sem o consentimento expresso de JNM, quaisquer Ônus sobre as Ações, exceto pelos Ônus criados nos termos deste Acordo, sendo certo que, mesmo autorizado, o beneficiário das garantias deverá reconhecer expressamente os direitos e deveres contidos neste Acordo, e em nenhuma circunstância o Ônus poderá conter qualquer restrição ao direito de voto dos Acionistas ou contrariar o disposto neste Acordo. Em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, o consentimento aqui previsto deverá ser outorgado pelos Acionistas reunidos em Reunião Prévia.

8.2. A criação de qualquer Ônus em violação às disposições deste Acordo será inválida e não será reconhecida nem levada a efeito pelos Acionistas e pela Companhia e será entendida como inadimplemento deste Acordo, sujeitando o integrante do Bloco F ou Cônjuge (na medida em que seja detentor de Ações) inadimplente às penalidades aqui previstas.

8.3. Os Acionistas integrantes do Bloco F e os Cônjuges (na medida em que sejam detentores de Ações) comprometem-se a não oferecer e a tomar todas as medidas para evitar que suas respectivas Ações sejam objeto de constrição judicial ou administrativa de qualquer natureza, inclusive penhora e arrolamento.

8.4. Não será válida e não terá eficácia a constituição de quaisquer Ônus em desacordo com o disposto neste Acordo, ficando vedado aos administradores da Companhia efetuar os lançamentos nos livros societários correspondentes, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

8.5. Sem prejuízo do Direito de Preferência e do Direito de Venda Conjunta estabelecidos neste Acordo, na hipótese de as Ações de qualquer dos Acionistas integrantes do Bloco F ou Cônjuges serem penhoradas, arrestadas, ou forem objeto de qualquer outra constrição judicial (“Constrição Judicial”), o Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge cujas Ações forem objeto da Constrição Judicial deverá adotar todas as providências convenientes e/ou necessárias para liberá-las de tal Constrição Judicial.

8.6. Caso tal Constrição Judicial incidente sobre as Ações não seja levantada e/ou as Ações não sejam, de qualquer forma, liberadas de tal Constrição Judicial dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da Constrição Judicial, reputar-se-á que foi feita uma oferta de venda pelo Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge cujas Ações sejam objeto da Constrição Judicial aos demais Acionistas, para a Alienação de tais Ações.

8.7. Na hipótese prevista na cláusula 8.6. acima, entende-se como preço de oferta o valor de mercado das Ações objeto da Constrição Judicial, assim entendida, (i) se as Ações forem listadas em bolsa, a média ponderada da cotação de fechamento dos 30 (trinta) pregões anteriores à data de aquisição, ou (ii) se a Companhia for fechada, o valor da última operação realizada com um terceiro independente que tenha marcado o valor da Companhia, corrigido pelo CDI desde então, e ficam os demais Acionistas, se interessados em adquirir as Ações, investidos de todos os poderes para, na forma e prazo do artigo 847 do Código de Processo Civil, requerer a substituição das Ações sujeitas à Constrição Judicial por dinheiro, sendo certo que, no caso de haver mais de um Acionista interessado, a aquisição deverá observar a ordem de preferência e proporções previstas na Cláusula Quinta.

8.8. Na hipótese de (a) o juízo competente não considerar o valor a mercado conforme determinado na cláusula 8.7 acima adequado para fins de substituição das Ações sujeitas à Constrição Judicial por dinheiro, e determinar avaliação por metodologia que considere um preço de oferta superior, ou (b) o crédito garantido pela Constrição Judicial das Ações ser superior ao valor a mercado das Ações objeto da Constrição Judicial conforme determinado na cláusula 8.7 acima, tais Ações objeto da Constrição Judicial serão adquiridas pelos demais Acionistas interessados pelo preço de oferta fixado na cláusula 8.7 acima (a ser pago juntamente com o depósito da diferença, na forma prevista nesta cláusula 8.8), e o Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge devedor cujas Ações estavam sujeitas à Constrição Judicial ficará obrigado a depositar a diferença em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do depósito judicial do valor da Constrição Judicial pelos demais Acionistas que adquiriram as Ações submetidas à Constrição Judicial, ou no prazo indicado pelo juízo competente, o que for menor, sendo certo que, na hipótese de o Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge devedor não o fazer, poderá o(s) Acionista(s) interessado(s) depositar a diferença caso se mantenha o interesse na aquisição das Ações objeto da Constrição Judicial, ou caso assim o seja exigido pelo juízo competente, ficando o Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge devedor obrigado, em ambas as hipóteses, a ressarcir o(s) Acionista(s) interessado(s) da diferença paga, acrescida de multa de 2% (dois por cento) do valor da diferença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido e não pago.

8.9. Caso o crédito garantido pela Constrição Judicial das Ações seja inferior ao valor a mercado de tais Ações conforme determinado na cláusula 8.7 acima, o saldo será pago pelo(s) Acionista(s) adquirente(s) ao Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge titular das Ações submetidas à Constrição Judicial, na proporção das Ações submetidas à Constrição Judicial adquiridas e quando da efetiva substituição das Ações submetidas à Constrição Judicial por dinheiro. Em caso de inadimplência do(s) Acionista(s) adquirente(s) no pagamento da diferença ao Acionista integrante do Bloco F ou Cônjuge devedor, tal valor será acrescido de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor total devido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido e não pago.

8.10. Em todo caso, as Partes e Intervenientes Anuentes acordam que em nenhuma hipótese a Pessoa que vier a ser titular de Ações ou de quaisquer direitos a elas atribuídos em razão de Construção Judicial, consolidação de propriedade fiduciária ou Ônus será parte do presente Acordo e não fará jus a qualquer dos direitos nele previstos, exceto se tal Pessoa já for previamente Parte do presente Acordo.

CLÁUSULA NONA **PRAZO**

9.1. Este Acordo terá prazo de validade até 16 de outubro de 2046. Ficam os Acionistas e os Cônjuges proibidos de celebrar quaisquer outros acordos de acionistas ou de voto com relação à Companhia ou Afiliadas ou Subsidiárias, exceto com o consentimento de todos os demais Acionistas, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA **NOTIFICAÇÕES**

10.1. Todas as notificações e comunicações previstas neste Acordo serão feitas por escrito e deverão ser enviadas aos endereços e Pessoas abaixo indicados, que serão, para os fins do artigo 118, §10º da Lei das S.A., os representantes para comunicar-se com a Companhia ou prestar informações ou para qualquer outro endereço que um Acionista venha a comunicar aos outros Acionistas, por escrito, a qualquer momento. Qualquer comunicação encaminhada nos termos desta Cláusula será considerada como tendo sido entregue: (i) no momento de sua entrega, se entregue pessoalmente, mediante protocolo; (ii) no momento em que for recebida, se postada, conforme especificado no recibo de devolução, devendo ser enviada por carta registrada; ou (iii) 2 (dois) Dias Úteis após a entrega pelo serviço de courier, se remetidas por serviço de courier; ou (iv) no momento do recebimento do comprovante de entrega, se enviadas por correio eletrônico (e-mail), sendo certo que, nos casos mencionados em (i), (ii) e (iii), uma cópia da notificação ou comunicação em questão deverá ser encaminhada por e-mail, como cortesia, para os endereços eletrônicos abaixo, não configurando, contudo, notificação ou comunicação para fins desta cláusula 10.1.

10.2. Para os fins desta Cláusula, as notificações e comunicações serão endereçadas conforme segue, podendo qualquer Parte ou Interveniente Anuente alterar seus dados mediante comunicação escrita às demais:

Se para JNM:

A/c. Jorge Neval Moll Filho

Endereço:

CEP

São Paulo/SP

Email: [REDACTED]

Se para AJM:

A/c. Alice Junqueira Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

São Paulo/SP

Email: [REDACTED]

Se para F1:

A/c. Jorge Neval Moll Neto

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para F2:

A/c. Renata Junqueira Moll Bernardes

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para F3:

A/c. André Francisco Junqueira Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Cascais, Portugal

Email: [REDACTED]

Se para F4:

A/c. Pedro Junqueira Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para F5:

A/c. Paulo Junqueira Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

São Paulo/SP

Email: [REDACTED]

Se para os Fundos:

A/c. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda. | Rafael Mazzer | Roberto Monta | Mariana Oiticica | Gustavo Piersanti | Vinícius Rocha | Marcella Mallet

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 3477, 14º andar, parte, Itaim Bibi

CEP 04538-133

São Paulo/SP

Email: [REDACTED]

Se para a Companhia:

A/c. Mauro Teixeira Sampaio | Jonas Berbert Pulcheri

Endereço: Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo

CEP 22270-010

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para Fernanda:

A/c. Fernanda Freire Tovar Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para Paulo Bernardes:

A/c. Paulo Manuel de Barros Bernardes

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para Juliana:

A/c. Juliana Nogueira Siqueira

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Cascais - Portugal

Email: [REDACTED]

Se para Marina:

A/c. Marina Lages Murta Moll

Endereço:

CEP

Rio de Janeiro/RJ

Email:

Se para Gabriela:

A/c. Gabriela Feffer

Endereço:

CEP

São Paulo/SP

Email:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA **DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1. Este Acordo vincula os Acionistas e a Companhia e os demais Intervenientes Anuentes, por si e por seus herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos para qualquer fim.

11.2. Este Acordo não poderá ser verbalmente modificado, aditado ou rescindido, e nenhuma disposição ou exigência do mesmo poderá ser verbalmente renunciada. Qualquer modificação, rescisão ou renúncia a este instrumento somente será efetuada mediante acordo escrito assinado por todos os Acionistas.

11.3. O presente Acordo deverá ser arquivado nas sedes da Companhia e de suas Controladas e Subsidiárias. Em caso de conflito entre este Acordo e os Contratos/Estatutos Sociais da Companhia e de suas Controladas e Subsidiárias, o disposto neste Acordo deverá prevalecer, sendo certo que os Acionistas desde já se obrigam a alterar (ou fazer com que sejam alterados) os Contratos/Estatutos Sociais de tais sociedades para refletir as cláusulas e condições deste Acordo, sempre que necessário para dar validade e cumprimento ao aqui pactuado.

11.4. Os Acionistas e Intervenientes Anuentes reconhecem que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas neste Acordo, o qual admite execução específica, na forma do art. 118 e seus parágrafos, da Lei das S.A.

11.5. Um dos exemplares deste Acordo é depositado, neste ato, na sede da Companhia e das suas Controladas e Subsidiárias, para os fins e efeitos a que se refere o *caput* do art. 118 da Lei das S.A.

11.5.1. No caso da Companhia e das Controladas e Subsidiárias constituídas sob a forma de sociedades por ações, este Acordo é averbado nos certificados de ações, se emitidos, e nos livros de registro de ações ou de instituição depositária, como seja o caso, nos quais será consignado o seguinte:

"O Acionista titular destas ações ordinárias é parte signatária do Acordo de Acionistas da Companhia, em vigor a partir de 19 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, o qual está arquivado na sede da Companhia, para todos os fins e efeitos do artigo 118 da Lei nº 6.404/76."

11.5.2. No caso das Controladas e Subsidiárias constituídas sob a forma de sociedade limitada, este Acordo é averbado nos seus respectivos Contratos Sociais, nos quais será consignado o seguinte:

"O[s] sócio[s] [direto[s]/indireto[s]] titular[es] de quotas de emissão desta sociedade é[são] parte[s] signatária[s] do Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A., em vigor a partir de 19 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, o qual está arquivado na sede da sociedade, para todos os fins e efeitos do artigo 118 da Lei nº 6.404/76."

11.6. Caso qualquer termo ou disposição deste Acordo seja considerado inválido, ilegal ou impossível de ser executado por qualquer norma legal ou ordem pública, todas as outras condições e disposições deste Acordo permanecerão, entretanto, em pleno vigor e efeito, desde que a substância econômica ou legal das operações contempladas neste instrumento não seja afetada de qualquer maneira adversa a qualquer parte. Mediante tal determinação de que tal termo ou outra disposição é inválido, ilegal ou impossível de ser executado, os Acionistas negociarão em boa-fé a modificação deste Acordo de forma a alcançar a intenção original dos Acionistas da maneira mais próxima possível, de forma mutuamente aceitável, e de modo que as operações contempladas neste instrumento sejam consumadas conforme originalmente pretendidas pelos Acionistas na máxima extensão possível.

11.7. Exceto conforme disposto neste Acordo, nenhum dos Acionistas ou Intervenientes Anuentes terá o direito de ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste Acordo ou a ele relacionados, sem o prévio consentimento por escrito de todos os Acionistas.

11.8. Este Acordo prevalecerá sobre qualquer outro acordo de acionistas que não tenha sido submetido à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Superintendência de Seguros Privados ou ao Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

12.1. Lei Aplicável. Este Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

12.2. Arbitragem. As Partes e Intervenientes Anuentes expressamente concordam que enviarão seus melhores esforços para dirimir todas e quaisquer controvérsias, litígios ou reivindicações decorrentes, dentre outros, da validade, interpretação, cumprimento, implementação, rescisão ou quebra deste Acordo ou relacionadas a ele (inclusive seus Anexos e a validade desta cláusula arbitral) e de quaisquer relações jurídicas associadas com este Acordo (“Disputas”) de modo amigável, por qualquer meio de negociação, iniciada espontaneamente, seja por meio de notificação, recebimento de e-mail, fax, e/ou em reunião na qual se noticiou a existência da Disputa. Não havendo, por qualquer razão, uma solução amigável na forma indicada acima, a Parte interessada, com exceção das obrigações líquidas, certas e exigíveis passíveis de execução judicial (em relação às quais a defesa será apresentada em sede de arbitragem), submeterá a Disputa à arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”) de acordo com o regulamento em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem (“Regulamento”), com exceção das alterações aqui previstas.

12.2.1. O procedimento arbitral será conduzido por um tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”), composto por três árbitros, sendo que um árbitro deverá ser designado pelo requerente e um árbitro deverá ser designado pelo requerido. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos dois árbitros nomeados pelo(s) requerente(s) e pelo(s) requerido(s), no prazo do Regulamento. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado no prazo previsto no Regulamento, caberá à CAM nomear referido árbitro, de acordo com o previsto no Regulamento. Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pela CAM.

12.2.2. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CAM nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes da arbitragem dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CAM, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CAM, de acordo com o Regulamento, que designará um deles para atuar como presidente.

12.2.3. A arbitragem terá sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral, e será realizada em português. A Lei brasileira de arbitragem será a Lei aplicável à arbitragem. O Tribunal Arbitral deverá julgar o mérito da Disputa de acordo com a Lei brasileira aplicável, não sendo autorizado o julgamento por equidade.

12.2.4. O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste Acordo. A sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será considerada final e definitiva, e obrigará as partes e seus herdeiros e sucessores, que renunciaram expressamente a qualquer recurso, ressalvado o pedido de esclarecimentos na forma da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento e ação de nulidade nos termos da referida Lei. As Partes, os Acionistas, os Intervenientes Anuentes e a Companhia elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instituição do Tribunal Arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem; (iii) propor ações de cumprimento de sentença arbitral; e (iv) propor quaisquer outras medidas permitidas pela Lei nº 9.307/96. Quaisquer medidas urgentes concedidas pelo Poder Judiciário deverão ser imediatamente notificadas à CAM pela parte que requereu tal medida. Após a constituição do Tribunal Arbitral, este poderá rever, manter ou revogar as medidas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário.

12.2.5. O Tribunal Arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade pelos custos da arbitragem, os quais incluirão todos os custos administrativos cobrados pela CAM, honorários de peritos e árbitros, os honorários de sucumbência e honorários advocatícios contratuais razoáveis.

12.2.6. As Partes, os Intervenientes Anuentes e os árbitros comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem, que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que (i) o dever de divulgar essas informações decorrer de Lei; (ii) a revelação dessas informações for requerida por uma Autoridade Governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; (iii) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas Partes, pelos Intervenientes Anuentes ou por suas Afiliadas; ou (iv) a divulgação dessas informações for necessária para que qualquer Parte ou Interveniente Anuente recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

12.2.7. A menos que de outra forma acordado por escrito, as Partes e os Intervenientes Anuentes devem continuar a executar de forma diligente suas respectivas funções e obrigações nos termos deste Acordo enquanto um processo arbitral estiver pendente.

12.2.8. A Companhia, os demais Intervenientes Anuentes e os Acionistas expressamente concordam em vincular-se a este compromisso arbitral para todos os fins legais, que será o único e exclusivo mecanismo para resolução de Disputas, nos termos desta Cláusula Décima Segunda.

12.2.9. Antes da assinatura do termo de arbitragem, a CAM será competente para decidir sobre a consolidação de procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento. Após a assinatura do termo de arbitragem, essa competência será do Tribunal Arbitral, que poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento firmado entre as partes, desde que (i) tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica; (ii) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (iii) a consolidação não resulte em prejuízos a uma das Partes ou Intervenientes Anuentes. A competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes dos procedimentos arbitrais.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes Anuentes assinam o presente Acordo em vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
p. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda.
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

DELTA FM&B FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
p. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda.
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

JORGE NEVAL MOLL FILHO
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

ALICE JUNQUEIRA MOLL
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

JORGE NEVAL MOLL NETO
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

RENATA JUNQUEIRA MOLL BERNARDES
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

ANDRÉ FRANCISCO JUNQUEIRA MOLL
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

PEDRO JUNQUEIRA MOLL
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

PAULO JUNQUEIRA MOLL
ACIONISTA

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

FERNANDA FREIRE TOVAR MOLL
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

PAULO MANUEL DE BARROS BERNARDES
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

JULIANA NOGUEIRA SIQUEIRA
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

MARINA LAGES MURTA MOLL
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

GABRIELA FEFFER
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do 3º (terceiro) Aditamento ao Acordo de Acionistas da Rede D'Or São Luiz S.A. celebrado entre Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Jorge Neval Moll Filho, Alice Junqueira Moll, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Rede D'Or São Luiz S.A., Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

Testemunhas:

1. _____
NOME:
RG:
CPF/MF:

2. _____
NOME:
RG:
CPF/MF:

ANEXO 1.1
TERMOS DEFINIDOS

“Ações” significa todas as ações de emissão da Companhia, que sejam a qualquer tempo e a qualquer título detidas pelos Acionistas e pelos Cônjuges (observado o disposto na cláusula 2.7 do Acordo), as quais são vinculadas pelo presente Acordo e a ele sujeitas, incluindo, ainda:

- (i) quaisquer ações de emissão da Companhia decorrentes de bonificações, de desdobramento ou grupamento das Ações;
- (ii) quaisquer ações de emissão da Companhia decorrentes de pagamento de dividendos em ações, pagamento em ações de resgate, reembolso, recompra ou redução de capital;
- (iii) quaisquer ações de emissão da Companhia decorrentes do exercício de direito de preferência ou de prioridade (à compra e/ou à subscrição), excluído o exercício de opção de compra de ações outorgado a quaisquer Acionistas ou Cônjuges, na qualidade de administradores da Companhia;
- (iv) quaisquer ações de emissão da Companhia decorrentes de conversão ou permuta de quaisquer títulos ou valores mobiliários, inclusive de partes beneficiárias, conversão de debêntures e exercício de bônus de subscrição;
- (v) quaisquer ações de emissão da Companhia, ou de sociedade resultante da operação, em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reestruturação societária envolvendo a Companhia;
- (vi) o direito à subscrição ou à aquisição de títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia ou, ainda, que permitam a subscrição ou aquisição de valor mobiliário de emissão da Companhia;
- (vii) quaisquer ações de emissão da Companhia decorrentes de capitalização de lucros;
- (viii) quaisquer ações de emissão da Companhia decorrentes de atribuição provisória de direito de voto, por força de disposição legal ou decisão administrativa ou judicial, enquanto tal vantagem prevalecer; e
- (ix) quaisquer ações de emissão da Companhia que venham a ser adquiridas a qualquer título, exceto se de forma diversa prevista no Acordo.

“Afiliadas” significa, com relação a determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que seja, direta ou indiretamente, uma Controladora, Controlada, ou sociedade sob Controle comum, sendo que, para todos os fins deste Acordo, uma Afiliada de um Acionista deverá necessariamente ser enquadrada como um Cessionário Permitido.

“Alienar” (e os termos correlatos “Alienação”, “Alienados”, etc.) significa, com relação a qualquer ativo (inclusive uma Ação), direta ou indiretamente, qualquer alienação,

venda, transferência, permuta, transmissão, cessão, cessão do direito de subscrição, conferência ao capital de outra Pessoa, doação, outorga de opção de tal ativo, mas excluindo qualquer transferência nos termos das Leis de sucessões aplicáveis e legislação pertinente ao divórcio, separação ou dissolução, e incluindo qualquer alienação da totalidade ou de qualquer parte dos riscos, econômicos ou outros, inerentes à propriedade de tal ativo através de operações de cobertura ou de trava (hedging transactions) ou com derivativos relacionados a tal ativo, ou a celebração de qualquer contrato para levar a efeito tal negócio. A presente definição não abrange a transferência de cotas de emissão dos Fundos, as quais são tratadas em acordo de cotistas próprio.

"Autoridade Governamental" significa qualquer órgão, agência, departamento, secretaria, comissão, Banco Central, tribunal (incluindo tribunal arbitral) ou outro instrumento de atuação de governo, quer seja federal, estadual ou municipal vinculados, direta ou indiretamente, aos poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, no Brasil ou no exterior, e incluindo Bolsas de Valores.

"Cessionário Permitido" significa em relação a um Acionista, qualquer Afiada na qual o respectivo Acionista possua a propriedade, plena e sem Ônus, acordos ou restrições, de 99,99% dos direitos políticos (voto) e econômicos de tal Afiada, podendo tal propriedade ser detida pelo Acionista isoladamente ou em conjunto com seus herdeiros consanguíneos.

"Código Civil" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.

"Código de Processo Civil" significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e suas alterações posteriores.

"Controle" (e suas variações, como "Controlada") significa (a) a titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (b) o uso efetivo do seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

"Dia Útil" significa qualquer dia, exceto sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais estejam autorizados por Lei a permanecer fechados na Cidade de São Paulo ou Rio de Janeiro.

"Família Moll" significa JNM, AJM e os integrantes do Bloco F, bem como seus respectivos herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos e excluídos seus respectivos cônjuges (esposas ou maridos) ou companheiros, assim sucessivamente.

“Incapacidade Permanente” significa a ocorrência: (i) no caso de JNM, da decretação judicial de curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, por decisão que não esteja com seus efeitos suspensos e tomada com base no disposto na Escritura Declaratória de Instituição de Curatela em caso de Interdição, lavrada em 26/02/2019; e (ii) no caso de PAJM, a decretação judicial de curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, por decisão que não esteja com seus efeitos suspensos.

“Lei” significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

“Lei das S.A.” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

“Ônus” significa todo e qualquer ônus ou gravame, incluindo, mas não se limitando a, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, direito de primeira ou última oferta, direito de preferência, direito de venda conjunta (“tag along”), direito de exigir venda conjunta (“drag along”), encargo, penhora, restrição, obrigações de recompra, fideicomisso, penhor, alienação fiduciária em garantia, hipoteca, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos ora referidos.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física ou jurídica, firma, sociedade, fundo de investimento, entidade fechada de previdência complementar, consórcio, joint venture, trust, condomínio, universalidade de direitos, ou qualquer outra forma de organização, com ou sem personalidade jurídica.

“Subsidiária” significa, em conjunto, todas as sociedades investidas por uma Pessoa, bem como as que venham a ser investidas por uma Pessoa ao longo da vigência deste Acordo.

“Transferência Permitida” significa a Alienação de Ações (i) por um Acionista para um Cessionário Permitido; (ii) pelos Fundos entre si, a qualquer título, incluindo, sem limitação, Alienações realizadas em decorrência de reorganizações societárias e (iii) antecipações de legítima de um Acionista para seus herdeiros consanguíneos.

ANEXO 7.2
MODELO DE TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE ACIONISTAS DA REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

1. Pelo presente instrumento particular, [●], [qualificação completa] (“Acionista Aderente”), na qualidade de acionista titular de ações ordinárias nominativas de emissão da **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Marengo, nº 1.312, CEP. 03.313-000 inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.047.087/0001-39, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Companhia”), adere incondicional e irrevogavelmente ao Acordo de Acionistas da Companhia, celebrado em 19 de maio de 2019 e posteriormente aditado (“Acordo”), em virtude da aquisição, nesta data, de [●] ações de emissão da Companhia, declarando, ainda, ter plena ciência do Acordo e de todas as suas disposições, em especial a opção de compra outorgada e prevista nos termos da cláusula 7.2 do Acordo.
2. Face à presente adesão, o Acionista Aderente passa a integrar o referido Acordo na qualidade de “Acionista”, para todos os fins e efeitos de direito, assumindo, de forma irrevogável e irretratável, os direitos e obrigações atribuídos no Acordo aos Acionistas.
3. O Acionista Aderente concorda, em caráter irrevogável e irretratável, que qualquer controvérsia relativa ao Acordo ou a este Termo de Adesão será resolvida por arbitragem, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Acordo.
4. Os termos iniciados com letra maiúscula que não estejam aqui definidos possuem os significados a eles atribuídos no Acordo.
5. Endereço para notificações: [==].

[Local, data].

[●]

REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

Testemunhas:

1. _____
NOME:
RG:
CPF/MF:

2. _____
NOME:
RG:
CPF/MF: